



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5040789-93.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: ROGERIO FAVRETO

RÉU: PAULO CHAGAS

SENTENÇA

ROGERIO FAVRETO ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de **PAULO CHAGAS** relatando que, em 08/07/2018, após conceder *habeas corpus* ao ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva nos autos da ação penal nº 50465129420164047000/PR, em sede de plantão e no regular exercício de seu cargo de Desembargador do TRF4, o demandado passou a proferir ofensas, a distribuir acusações caluniosas a seu respeito e a incitar o ódio no perfil do Twitter @GenPauloChagas e no blog <https://genpaulochagas.wordpress.com>. Disse que não cometeu nenhum ato ilegal, tendo em vista que era o magistrado competente, enquanto plantonista, para julgar o referido pedido de *habeas corpus*. Afirmou que o réu cometeu abuso do direito de liberdade de expressão, de manifestação e de crítica, ressaltando que a postagem ganhou grande repercussão com mais de 11.700 curtidas e 4.600 compartilhamentos, o que causou danos em sua imagem, reputação e honra. Referiu que, além da postagem no twitter, o réu, em 16/07/2018, publicou texto em seu Blog, com o evidente intuito de, mais uma vez, atingir sua honra, relacionando o demandante a atos ilícitos que nunca cometeu, por meio de acusações graves e midiáticas. Alegou que, devido ao grau de agressividade gerada pelas publicações do réu, necessitou requisitar segurança armada, ante as incontáveis ameaças que passou a sofrer. Sustentou que os fatos em questão geraram estado de sofrimento e de perturbação emocional com manifestações de depressão, alteração do humor, ansiedade, medo e inquietude, com forte alteração no funcionamento do seu cotidiano pessoal, familiar e profissional. Requereu a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos.

Citado, o réu contestou (Evento 15 – Contestação 1) sustentando que suas publicações não constituíram atos ilícitos, pois tratavam-se de comentários usuais no jogo político, no qual se envolveu o autor quando proferiu a decisão que soltou o ex-presidente Lula. Disse que o ambiente, há época, era de efervescência

política, tendo a decisão judicial proferida pelo requerente constituído importante fato político, o qual foi aproveitado por todos os partidos, com manifestações a favor ou contra. Sustentou a ausência de dano a ser indenizado, reclamando a improcedência da demanda. Acostou documentos.

Houve réplica (Evento 20).

As partes não postularam a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julgo o processo no estado em que se encontra, ante a falta de interesse das partes na produção de outras provas.

Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em face de publicações com conteúdo ofensivo a sua imagem, realizadas na rede social “Twitter” e no Blog do réu, que teriam abalado a honra e a intimidade do autor. O réu, por sua vez, sustenta que seus comentários foram usuais no jogo político e que não poderiam ser tidos como atos ilícitos, com a dolosa finalidade de atingir a honra e a imagem do autor.

Entendo que a pretensão do autor merece prosperar.

Com efeito, a hipótese exige a ponderação sobre a validade de dois princípios – direito à liberdade de expressão e direitos da personalidade, ambos garantidos constitucionalmente e que se mostram aqui em aparente conflito. A tarefa não exige maiores dificuldades uma vez que o tema é portador de rico histórico judicial.

A legislação brasileira, no âmbito infraconstitucional, ampara o direito do autor.

O direito codificado brasileiro, em 2002, promoveu a adequação dos direitos da personalidade à ordem constitucional. Os artigos 11 e seguintes do Código Civil consolidaram, sem caráter exaustivo, um catálogo de regulações que são de afirmação e proteção, concomitantes, dos direitos da personalidade. O *caput* do art. 12 assegura o direito de buscar o Judiciário para fazer cessar ameaça ou lesão e buscar a reparação¹.

A Constituição Federal de 1988, influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 12)², incluiu no rol de direitos fundamentais do seu artigo 5º, a inviolabilidade dos direitos da personalidade, inciso X³ (intimidade, vida privada, honra e imagem) e assegurou o direito à indenização

por danos morais. A liberdade de expressão, imprescindível como princípio democrático, está garantida no catálogo do art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos IV⁴e X⁵.

Já é consagrado o entendimento de que a liberdade de expressão não é ilimitada ou absoluta. Assim ocorre com os demais direitos fundamentais. Todos sujeitos a limitações. É um requisito de efetividade de tais direitos como sentido teleológico em relação ao princípio vetor da dignidade humana (art. 1º, III, da CF⁶)

No presente caso, entendo que os comentários postados pelo réu desbordam do exercício da liberdade de expressão, pois atingem diretamente a honra do autor, protegida pela legislação citada. Referem-se ao demandante como “*desembargador petralha*” e “*irresponsável*”. Além disso, em seu blog, o demandado escreve que “*o Sr. Favreto não teve qualquer prurido para valer-se do seu 'plantão' e do recesso do já desacreditado judiciário para desmoralizar ainda mais a política e as leis brasileiras e para criar um clima de instabilidade e de indignação que só aos canalhas interessa.*” A conduta do réu consistiu em um evidente abuso do direito à liberdade de expressão.

Os comentários vão além do tom de crítica, trouxeram, na sua essência, a intenção de macular a honra do demandante, ao vincular a sua atuação como magistrado com convicções político-partidárias e incitando seus seguidores a demonstrarem, pessoalmente, sua contrariedade com a decisão proferida pelo autor, conforme se depreende do trecho do *tweet* postado: “*Será fácil encontrá-lo para manifestar-lhe, com a veemência cabível, a nossa opinião sobre ele e sua irresponsabilidade. Ele é + um apaixonado pelo ladrão maior. Conversem com ele.*”

Registro que o direito de criticar as decisões judiciais deve ser rigorosamente preservado e amparado pelo próprio Poder Judiciário, como afirmação da sua vocação constitucional, mas encontra limites quando as manifestações almejam a aniquilação da sua função contramajoritária, como se apresenta muito visível na conduta do réu.

E, com muita evidência, o propósito do requerido não ficou limitado à simples crítica de uma decisão judicial. Foi muito além, promoveu ofensas e convocou seus seguidores para encontrar o autor, indicando seu nome e o local onde estava. Isso no Twitter. No seu blog sugeriu alguns “*terapêuticos 'croques'*”, nos moldes dos tratamentos do “*Analista de Bagé*”, conhecido personagem de Luís Fernando Veríssimo, cujas terapias empreendidas em seus pacientes incluía agressões.

O número de seguidores em seu Twitter (154 mil - conforme imagens coladas na inicial - fls.02-, não contestadas), revela que o réu é um *digital influencer*, denominação aos que consolidam poder de persuasão nas redes sociais através da formulação de opiniões. Tal condição aflora de forma cristalina o já referido propósito de causar medo ao autor.

As alegações expendidas na contestação atinentes à polarização política daquele tempo não favorecem o requerido.

É notória, e ao mesmo tempo preocupante, a polarização referida pelo réu na contestação, porém revela-se inapropriada como escudo ou justificção para violar direito fundamental da personalidade. Direito, como já expendido, que foi consagrado no contingenciamento histórico das utopias e concebe à política os conteúdos de harmonização da sociedade humana. A busca de consensos afirma e pauta os elementos conceituais da política. A polarização que acomete o Brasil - e também a sociedade mundial - remete a uma noção distópica da política que deve ser repelida nas diversas esferas da narrativa que habita as instâncias institucionais e privadas, portanto sem eficácia como sustentáculo ou justificção para violação de direitos fundamentais. Ao contrário, a emergência do momento está na abolição da naturalização dos extremismos como um fenômeno que convoca à reflexão de todos com o objetivo de superação.

O fato do demandado ter carreira pública e almejar cargo eletivo, não mitiga, ao contrário, agrava, a conduta de fazer uma notória convocação para que seus seguidores nas redes sociais reúnam-se em procissão virtual para infligir o medo, como se buscasse punir o sistema de justiça quando este não atende os seus particulares anseios. Por certo o requerido não desconhecia o alcance das redes sociais e a sua capacidade de alcançar todo o tipo de pensamento, inclusive os antissociais ou socio-patológicos. Portanto, ficou comprovado que a sua conduta patrocinou ao autor uma vulnerabilidade real naquele momento, notadamente quando conhecia a sua capilaridade ante número de seguidores nas redes sociais.

Assim, tanto o comentário do Twitter quanto o conteúdo do *blog* extrapolaram o direito à liberdade de expressão, já que claramente não se insurgem tão somente contra a decisão proferida pelo autor no exercício de suas atribuições, mas também, como já referido, apresentam juízo de valor depreciativo com conotações pejorativas da imagem do autor, chamando-o de petralha e irresponsável.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE POSTAGENS EM REDES SOCIAIS E BLOG OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Não restam dúvidas de que a liberdade de expressão e informação, mediante a qual é possível noticiar fatos de interesse coletivo e expressar opiniões, representa o alicerce de um regime democrático de direito, tanto que seu valor está lapidado na Constituição Federal, legislação maior de nossa nação (art. 5º, incisos IV e XIV). Todavia, também é incontroverso que essa liberdade de expressar e de informar deve ser exercida de forma responsável, dentro dos limites legais, a fim, sobretudo, de preservar outros direitos fundamentais consagrados na mesma ordem constitucional (art. 5º, inciso X), que são os direitos da personalidade (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem). 2. Inexistem direitos fundamentais absolutos, por mais importante que sejam – como o é a liberdade de expressão. Assim, é necessário fazer conviver direitos

fundamentais, quando eventualmente colidam. A maneira adequada de garantir essa convivência passa pela chamada concordância prática, ou seja, quando ocorrem colisão de direitos fundamentais (no caso, entre a liberdade de imprensa e os direitos à honra e à imagem do autor), deve-se procurar soluções em que ambos os direitos sejam garantidos, na medida em que isso seja possível, com proporcionais limitações ao exercício de cada um. 3. Caso em que tal orientação não foi observada, pois o réu não se limitou a tecer críticas ao trabalho do autor. Mais do que críticas, proferiu ofensas em redes sociais, do que decorrem os danos morais, sem a necessidade de mais provas a respeito 4. Quantum indenizatório reduzido, nas particularidades do caso, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apta a compensar a vítima e a punir o ofensor, mas observando-se também a situação financeira de ambas as partes, que inclusive litigam sob o pálio da gratuidade judiciária. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.(Apelação Cível, N° 70080651672, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 27-03-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. CUNHO OFENSIVO. EXCESSO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do “tudo ou nada”, que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso – direito de informar e o correlato direito à informação x alegados direito à imagem - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. Por vezes preponderará a liberdade de imprensa; outras vezes preponderará o direito à imagem, ou à privacidade, ou à honra. 2. Não se olvida o direito de o réu tecer críticas e expor sua opinião sobre representante de cargo público, pois são inerentes à função de governante. 3. Contudo, no caso, houve um abuso do direito de liberdade de expressão por parte do demandado ao ofender a honra e imagem do autor com o uso de termos pejorativos, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, N° 70077916799, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 29-08-2018)

Deste modo, resta evidente a conduta ilícita do réu definida no art. 187 do Código Civil e dela decorre o dever de indenizar.

O nexo causal e o prejuízo são evidentes, pois a conduta afrontou diretamente a honra do autor, além de contribuir para desencadear as centenas de ofensas e ameaças amargadas naquele momento em que foi proferida a decisão que desagradou o réu.

De outra sorte, o Estado constitucional destinou às instituições atribuições de controle da atividade jurisdicional, como de fato aconteceu no caso da decisão proferida pelo autor que desencadeou a postura do réu. A questão foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça, conforme demonstrado no presente processo (Pedido de Providências nº 0005020-69.2018.2.00.0000).

O dano sofrido é plenamente presumível, além de estar razoavelmente comprovado. Por isso seria desnecessária a juntada de atestado médico para demonstrar os danos psicológicos desencadeados pelo fato.

Visto isso, resta dimensionar o montante a ser pago a título de indenização por dano moral.

O arbitramento do valor das indenizações por dano moral deve servir de desestímulo à repetição de situações como a dos autos. A indenização deve assumir um caráter punitivo-pedagógico e consistir em advertência ao causador do dano de que a ordem constitucional vigente rejeita a conduta aqui analisada. É uma sanção, portanto, que decorre por imperativo da aplicação do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a indenização por dano extrapatrimonial, em seu duplo aspecto, objetiva compensar a ofensa sofrida e tem o caráter de sanção ao causador do dano com atenção de considerar, principalmente, a situação financeira do ofensor de modo que a indenização sirva para desestimular a prática do ato danoso.

Considerando tais vetores e, ainda, a situação do caso concreto, em que o autor foi vítima de declarações graves, e submetido a um processo de elevada tensão, diante da situação de vulnerabilidade a que foi submetido e, atentando à condição do réu, militar da reserva de alta patente, fixo o valor da indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que embora não abrigue a pretensão contida na inicial, enseja, para fins de sucumbência, a procedência integral do pedido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** esta Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **ROGERIO FAVRETO** em face de **PAULO CHAGAS**, condenando o requerido ao pagamento da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM contados desta data e acrescida de juros legais de 1% ao mês contados do evento danoso (08/07/2018), nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, forte no art. 85, § 2º do CPC.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração – intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010§ 3º CPC).

Com o trânsito, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 12/1/2021, às 12:20:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005319506v65** e o código CRC **e43a7787**.

1. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
2. Artigo 12 Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.
3. Art. 5º.....X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
4. art. 5º: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
5. art. 5º: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
6. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

5040789-93.2020.8.21.0001

10005319506 .V65